

PROVISÓRIO

COORDENAÇÃO

HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR

WILLIAM GARCEZ

# CÓDIGO PENAL

COMENTADO PARA  
CARREIRAS POLICIAIS

2ª edição  
Revista e atualizada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# CÓDIGO PENAL COMENTADO

Doutrina e jurisprudência  
comentadas de forma objetiva

PARTE GERAL



# TÍTULO I

## DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Patricia Chalfun M. Fonseca Orrin  
Rubens Salles Pereira Orrin

### Anterioridade da lei

**Art. 1º** – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Conceito do princípio da anterioridade:** Representa a necessidade da existência prévia da lei penal incriminadora, com a consequente cominação de sanção, para que um indivíduo possa ser condenado pela prática de um crime<sup>1</sup>. Outro ponto a considerar é que a anterioridade está associada ao princípio da legalidade/reserva legal, conforme detalhamento nos itens seguintes.

**Precedentes históricos do princípio da legalidade:** Abalizada doutrina preceitua que a gênese do princípio da legalidade encontra-se na Magna Carta de 1215. O documento foi criado na Inglaterra e é fruto de tensões existentes entre o Rei João “Sem Terra”, barões feudais ingleses e a Igreja, em razão do aumento dos tributos. Diante disso, a Magna Carta previu a impossibilidade de os barões feudais e do clero serem presos ou privados de seus bens pela vontade singular do monarca, exigindo-se para tanto a aplicação das leis vigentes à época. Ademais, as lições de Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, contribuíram para a construção do conceito do princípio da legalidade da forma como conhecemos hoje. Somados aos pontos indicados, a Constituição do Estado da Virgínia, em 1776, a Constituição Americana e a Declaração de Direitos do Homem também são consideradas origens históricas do princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, salientamos que o Código Alemão de 1871 foi um dos primeiros diplomas a disciplinar concretamente o tema, mencionando a expressão *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

**Conceito do princípio da legalidade:** Nas precisas palavras de Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>, existem três acepções para o princípio da legalidade: 1) no sentido político, trata-se de uma garantia constitucional dos direitos humanos fundamentais; 2) jurídico em sentido lato, no qual vale a pena observar o art. 5º, II, CF/88, o qual preceitua que “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão

1. Apesar do dispositivo legal mencionar expressamente a palavra crime, a doutrina entende que o tipo penal abarca a contravenção penal (infração penal) e a medida de segurança.
2. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 18.

em virtude de lei”;<sup>3</sup> 3) jurídico em sentido estrito ou penal, representa um princípio fixador das normas penais incriminadoras (princípio da reserva da lei). Além disso, Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>3</sup> nos ensina que o princípio da legalidade impõe quatro aspectos ou subprincípios para a instituição da lei, que deve ser *prévia, escrita, estrita e certa*. Vejamos cada um destes aspectos.

**Lei prévia (*lex praevia*):** Em breve síntese significa que a criminalização de uma conduta deve ser anterior à punição de um fato, para que o indivíduo possa saber previamente o que é ou não permitido (não há crime sem lei anterior que defina o crime). Por via de consequência, sob o aspecto de lei prévia, Direito Penal pune apenas a conduta humana voluntária, isso porque sem uma lei prévia não há como se exigir um comportamento humano, nem há como atribuir responsabilidade penal ao indivíduo. Ademais, é vedada a retroatividade maléfica.

**Lei escrita (*lex scripta*):** Representa a vedação de criar infrações penais (crimes ou contravenções penais) a partir do costume. Entretanto, o direito consuetudinário possui elevada importância como fonte de integração de tipos penais, podendo suprir conceitos abertos presentes nos tipos penais, como é o caso do artigo 4º da Lei 7.492/86, lei dos crimes de colarinho branco (crime de *gestão temerária*, cujo conceito é extraído do costume das práticas de gestão pode preencher).

**Lei em sentido estrito (*lex stricta*):** Deriva do brocado jurídico *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa que há não há crime (e contravenção penal), nem pena (e medida de segurança), sem lei em sentido estrito. Assim sendo é vedada a utilização de métodos de integração para a criação de normas penais mais gravosas. Diga-se, por oportuno, que a analogia *in malam partem* é vedada na seara do Direito Penal, mas admite-se a analogia *in bonam partem*.

**Lei certa (*lex certa*):** Significa que a lei penal deve definir com clareza a conduta incriminada. Desta forma, nesse aspecto exige-se a *taxatividade* legal (princípio da taxatividade), para que o não serem geradas quaisquer dúvidas na população acerca da conduta criminosa, evitando a previsão de tipos penais abertos.

**Princípio da Intervenção penal mínima:** O Direito Penal moderno combate a intervenção desnecessária do Estado nas condutas criminosas. Por esta razão, Zaffaroni<sup>4</sup> defende que o Direito Penal deve intervir na esfera privada apenas quando for estritamente necessário. Nessa linha de ideias, a doutrina defende que a intervenção do Direito Penal deve ser reservada a lesões de maior monta a bens jurídicos relevantes. Por fim, ressaltamos que o princípio da intervenção mínima guarda similaridades com não o princípio da *insignificância* e o da *adequação social*, mas não se confundem.

**Normas penais em branco:** São aquelas que necessitam de um comando complementar para aplicação do preceito primário previsto. São classificadas conforme detalhamento a seguir.

3. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral, 14ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.26.

4. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral, 14ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.31.

**Classificação doutrinária:** 1) Norma penal em branco *homogênea*, também chamada *norma de complementação homóloga ou imprópria*: aquela cujo complemento emana da mesma fonte de produção da norma em branco, ou seja, mesma espécie normativa (lei complementando lei, ambas produzidas pelo Congresso Nacional). A título de ilustração citamos o crime de *bigamia*, previsto no artigo 235 do Código Penal, cujo conceito complementar do tipo em branco (a palavra casamento) encontra-se no Código Civil. Nesta hipótese temos espécies normativas da mesma natureza (o Código Penal e o Código Civil, que são oriundos da mesma fonte de produção – o Congresso Nacional). Ainda sobre o tema, a norma penal em branco homogênea poder ser classificada como *homovitelínea* ou *heterovitelínea*. Na hipótese de complemento normativo encontrar-se no mesmo documento legal, mas em outro dispositivo, sua complementação, é homovitelínea, como é o caso do crime de *peculato*, previsto no artigo 312 do Código Penal, cuja elementar do tipo (o conceito de funcionário público) está previsto mais adiante, no artigo 327. Por outro lado, caso a complementação esteja em outro documento legal, é heterovitelínea, como é o caso do crime de *bigamia*, já estudado alhures. 2) norma penal em branco *heterogênea*, ou *de complementação heteróloga*, é aquela cujo complemento é fornecido por fonte de produção de natureza diversa da fonte, como é o caso o crime de tráfico de drogas, que prevê diversas condutas referentes às drogas e a complementação do que vem a ser “droga”, ou as substâncias que ali se enquadram, é feita pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, que edita um ato normativo (portaria, regulamento, resolução) prevendo quais as substâncias aplicáveis ao tipo penal do tráfico de drogas.

### Lei penal no tempo

**Art. 2º** – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Abolitio criminis:** O artigo em estudo versa sobre a sucessão de leis penais no tempo e suas consequências. Inicialmente, no caput do art. 2º, temos a figura da *abolitio criminis*, que consiste na retirada de uma conduta criminosa do ordenamento jurídico penal pela superveniência de uma lei discriminante. Nesta hipótese, a lei nova, por ser mais benéfica, retroagirá para beneficiar o réu, desconstituindo até mesmo a coisa julgada.

**Novatio Legis in mellius:** No artigo 2º, parágrafo único, a lei posterior mais branda (*lex mitior*) vai retroagir para beneficiar o réu. Vale a pena observar que nesta hipótese, diferentemente da *abolitio criminis*, a conduta continua sendo crime, no entanto a nova lei regula o tema de forma mais benéfica para o réu.

**Novatio legis in pejus:** Trata-se do advento de lei mais rigorosa que não poderá ser aplicada ao agente por ser mais gravosa. Com isso, aplica-se a lei vigente na época dos fatos (lei revogada) e não a lei nova. Tal fato configura a ultratividade da lei mais benéfica. Salienta-se que são ultrativas as *leis excepcionais*, as *leis temporárias*, e as leis mais benéficas que forem revogadas como é o caso da *lex mitior* que é sempre ultrativa e retroativa.

**Novatio legis incriminadora:** Trata-se da lei nova que passa a incriminar uma conduta que não era considerada crime antes. Nessa hipótese não há que se falar em retroatividade da lei, pois agrava a situação do agente.

### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Lei excepcional:** É aquela que vigora em situações transitórias atendendo necessidades excepcionais do Poder Público, como é o caso de guerra, catástrofes, calamidades públicas.

**Lei temporária:** Trata-se de lei cujo tempo de vigência é prefixado no seu texto, como é o caso da Lei 12.663/12, que previu diversos tipos penais envolvendo a FIFA na Copa do Mundo no Brasil, tendo vigência até 31/12/2014.

**Comentários:** As leis excepcionais e as leis temporárias são ultrativas, pois mesmo após a sua revogação, são aplicadas a fatos ocorridos durante sua vigência.

### Tempo do crime

**Art. 4º** – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

**Comentários:** As teorias do crime estudam a definição do marco inicial para fixação da lei aplicável ao caso concreto, temos três teorias relevantes: a teoria da atividade, a teoria do resultado e a teoria mista. O Brasil adotou a *teoria da atividade* como se pode perceber na leitura do artigo 4º do CP, conforme detalhamento nos itens seguintes.

**Teoria da atividade/ação:** Considera o momento da prática da conduta (ação) como marco inicial para fixação da lei aplicável.

**Teoria do resultado/evento/efeito:** Considera o momento do resultado para aplicação da lei que vai reger o caso concreto.

**Teoria mista ou da ubiquidade:** Mais abrangente do que as estudadas anteriormente, pois considera o tempo do crime tanto o momento da conduta ou do resultado.

**Tempo do crime x crimes continuados e permanentes:** Na continuidade delitiva, existe uma pluralidade de crimes, que por ficção jurídica são tratados como se um só fossem, na forma do artigo 71 do CP. Assim sendo, vamos supor que hipoteticamente, temos no caso concreto uma situação de continuidade delitiva em curso quando há a promulgação e vigência de uma nova lei mais grave sobre o tipo em questão. Nesta situação, aplica-se a súmula 711 do STF, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

### Territorialidade

**Art. 5º** – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil

**Conceito de territorialidade:** Trata da aplicação da lei brasileira às infrações penais cometidas no território nacional (lei penal no espaço). Importante observar que a definição de territorialidade está intimamente ligada à soberania estatal, já que compete a cada Estado definir as regras acerca da aplicação das leis em seu território.

**Lei penal no espaço:** Ressalta-se que as normas do Código Penal que regem o tema, encontram-se nos artigos 5º a 8º. Outro aspecto importante é que são *normas de direito público interno* e não normas de direito internacional público, por essa razão, tais normas são aplicáveis apenas às pessoas que estejam sob o território brasileiro.

**Território brasileiro:** É a base geográfica do Brasil, que compreende o espaço aéreo e o mar territorial (doze milhas náuticas a partir da costa<sup>5</sup>). Salienta-se que a lei penal no § 1º e § 2º do artigo 5º, estende o conceito do território nacional, abarcando as embarcações e aeronaves brasileiras.

**Princípios aplicáveis à matéria:** Considerando que um fato punível pode alcançar os interesses de dois ou mais Estados igualmente soberanos, caso haja conflito de interesses, incidem os seguintes princípios: 1) **princípio da territorialidade:** aplica-se a lei penal do local do crime, não importando a nacionalidade do agente ou da vítima. 2) **princípio da nacionalidade ativa ou da personalidade ativa:** aplica-se a lei penal da nacionalidade do agente, desconsiderando-se o local do crime, a nacionalidade da vítima ou do bem jurídico. 3) **princípio da defesa (ou real):** significa dizer que se aplica a lei da nacionalidade do bem jurídico lesado, não importando a nacionalidade das partes ou o local do crime. 4) **princípio da justiça penal universal ou cosmopolita:** o agente responde conforme à lei penal do país onde for encontrado, desconsiderando-se a nacionalidade dos envolvidos, do bem jurídico ou o local do crime. Importa destacar que esse princípio é frequentemente utilizado nos crimes que os Estados se obrigam a reprimir em tratados internacionais de cooperação (infrações penais de alcance transnacional). 5) **princípio da representação (do pavilhão, da bandeira, da substituição ou da subsidiariedade):** significa dizer que a lei penal da bandeira da aeronave ou da embarcação privadas vai ser aplicável, quando ocorre a inércia do país estrangeiro.

5. Ver Lei 8617/93, art, 1º.

**Exceções à regra da territorialidade:** 1) Imunidades diplomáticas e consulares – convenções, tratados e regras de direito internacional podem definir a aplicação de lei estrangeira a crime cometido no território nacional, como é o caso de um diplomata que comete crime no Brasil; 2) extraterritorialidade: esse assunto será analisado em tópico específico, todavia, de antemão esclarecemos que se trata da aplicação da lei brasileira ao crime cometido no exterior. 3) imunidade parlamentar.

### Lugar do crime

**Art. 6º** – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Lugar do crime:** Um crime pode ocorrer em um ou mais lugares, são os denominados crimes à distância, fazendo com que o *iter criminis* percorra um ou mais Estados soberanos. A título de ilustração, temos uma conduta criminosa ocorrendo no Brasil e o resultado na Argentina, ou vice-versa. Para solucionar o possível conflito, temos três teorias, quais sejam: atividade ou ação; resultado e ubiquidade ou mista. O Brasil adotou a *teoria da ubiquidade* como se pode perceber na leitura do artigo 6º do CP, conforme detalhamento nos itens seguintes.

**Teoria da atividade/ação:** Considera o lugar do crime aquele onde houve a prática da conduta (ação) como marco inicial para fixação da lei aplicável.

**Teoria do resultado/evento/efeito:** Considera o lugar do crime aquele onde ocorreu o resultado, para aplicação da lei que vai reger o caso concreto.

**Teoria mista ou da ubiquidade:** Mais abrangente do que as estudadas anteriormente, pois considera o lugar do crime tanto aquela onde se deu a conduta ou como aquela onde ocorreu o resultado.

**Questão importante – art. 6º do CP x art. 70 do CPP:** A leitura apressada dos dispositivos em estudo sugere um conflito no sistema, pois ambos tratam de situações em que o crime percorre locais diversos. Ocorre que o art. 70 do CPP prevê a aplicação da teoria do resultado para os delitos cometidos dentro do território nacional (conflito nacional de jurisdição), como é o caso de conduta criminosa ocorrendo em São Paulo e o resultado no Rio de Janeiro, ou vice-versa. Por outro lado, o art. 6º do CP que adota a teoria da ubiquidade, versa sobre delito em que parte da conduta ocorreu no Brasil e outra parte no exterior, ou seja, temos um conflito internacional de jurisdição.

### Extraterritorialidade

**Art. 7º** – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça

**Conceito de extraterritorialidade:** Trata-se da aplicação excepcional da lei brasileira a crimes cometidos fora do território brasileiro. Conforme já tivemos oportunidade de estudar no art. 5º do CP, a regra geral é a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos nos limites do território geográfico e jurídico do Brasil.

**Espécies de extraterritorialidade:** 1) Incondicionada: a aplicação da lei brasileira se dá sem qualquer ressalva ou condição nas hipóteses previstas no art. 7º, I, do CP e art. 2º da Lei 9.455/97; 2) condicionada: é necessário observar as condições previstas no art. 7º, § 2º, alíneas *a, b, c, d, e*, bem como o § 3º do CP para que haja sua aplicação.

**Extraterritorialidade incondicionada:** São hipóteses fundamentadas em princípios de direito internacional, já estudados alhures. Nas alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 7º, I, o princípio que fundamenta a aplicação da regra extraterritorialidade é o *princípio da proteção* (ou *da defesa, princípio real*, ou ainda *da defesa real*), pois ocorre a violação a bens, serviços, figuras representativas ou interesses quaisquer de um país no estrangeiro. Por esta razão, ainda que o agente tenha sido absolvido ou condenado no exterior, poderá ser aplicada novamente a lei do país lesionado, a quem interessa a punição do perpetuador. Outro ponto a considerar é que existem controvérsias sobre a modalidade de extraterritorialidade prevista na alínea “d” do art. 7º, I (crime de genocídio). Majoritariamente, entende-se que no crime de genocídio, a regra da extraterritorialidade

fundou-se no *princípio da competência universal* ou *princípio da justiça cosmopolita*, pois determinados delitos têm elevado repúdio internacional. Por esta razão, o agente deve ser punido por qualquer país, independentemente de qualquer fronteira. Em pensamento contrário, alguns autores minoritariamente entendem que se aplicou o *princípio do domicílio do autor* e outros, igualmente minoritários, aplicam o *princípio da nacionalidade ativa*.

**Extraterritorialidade condicionada:** Regrada pelo inciso II do artigo 7º, o qual prevê que a persecução penal terá início quando cumularem-se as circunstâncias apresentadas no § 2º do mesmo artigo. Seguindo a linha de ideias temos os seguintes princípios internacionais: na alínea “a”, o princípio que informa é o da justiça cosmopolita, competência universal; na alínea “b”, o princípio regente é o da nacionalidade; na alínea “c”, o princípio que informa é o da *representação*, também chamado princípio da *bandeira*, ou do *pavilhão*.

**Comentário importante:** O § 1º do artigo 7º preceitua que o Brasil poderá perseguir o criminoso que entra em seu território mesmo após condenação – ou até mesmo cumprimento de pena – no estrangeiro. Tal fato não configura *bis in idem* pela previsão que vem consignada no artigo 8º do CP, conforme detalhamento nos itens seguintes.

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

**Art. 8º** – A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

**Exceção ao princípio *ne bis in idem*:** Conforme estudado alhures, nas hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, o agente ao ingressar em território brasileiro, será processado e julgado, mesmo que já tenha sido condenado ou absolvido por outro país. A fim de amenizar ou deduzir a pena aqui cabível, o art. 8º do CP considera a condenação no estrangeiro para aplicar a detração da pena brasileira. Na hipótese de cumprimento no exterior e aplicação de penas idênticas no Brasil, como é o caso de penas privativas de liberdade, ocorre a compensação. Por outro lado, caso a pena cumprida no exterior seja diferente da fixada pelo Brasil, como é o caso de uma pena restritiva de direitos e outra privativa de liberdade, o juiz brasileiro poderá atenuar a pena fixada em sua sentença. Por derradeiro, percebe-se que o artigo em comento versa sobre uma exceção a vedação ao princípio do *ne bis in idem*, pois o agente está sujeito à dupla punição pelo mesmo fato

#### **Eficácia de sentença estrangeira**

**Art. 9º** – A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único – A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

**Homologação da sentença estrangeira como condição imperativa para reparação, restituição e outros efeitos de natureza civil:** Um Estado soberano não admite que uma sentença emana por outro Estado (contendo lei estrangeira) tenha efeitos em seu território antes de ser efetivada sua homologação por um tribunal pátrio. Nessa linha de ideias, o art. 9º determina a obrigação da de pedido da parte interessada de providenciar a homologação da sentença para que ocorra a reparação do dano civil.

**Homologação da sentença estrangeira como condição imperativa para aplicação de medida de segurança:** Trata-se de condição essencial para aplicação de medida de segurança a existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, inexistindo tratado, de requisição do Ministro da Justiça para suprir a sua falta.

**Competência para homologação da sentença estrangeira:** De acordo com os artigos 105, I, i da CF/88, 787 e 790 do CPP, compete ao Superior Tribunal de Justiça promover a homologação da sentença estrangeira.

### Contagem de prazo

**Art. 10** – O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

**Prazos penais x Prazos Processuais Penais:** Com a finalidade de beneficiar o réu, a contagem de prazos processuais penais é diferente dos prazos penais. Assim sendo, nos prazos processuais penais (art. 798, § 1º do CPP), não se inclui o dia do começo/início e sim o dia do vencimento, conferindo ao agente mais um dia para sua defesa porventura, providenciar alguma diligência processual. Ao contrário, nos prazos penais, o dia do começo é incluído no cálculo, excluindo-se o último dia.

**Calendário comum:** Trata-se do calendário gregoriano, bem como da utilização da Lei 810/49 para conceituar ano e mês, desprezando-se feriados, anos bissextos. A título de ilustração citamos hipoteticamente a prática de um crime de furto simples em 15 de outubro de 2020, conforme o art. 109, IV do CP a prescrição de pretensão punitiva ocorre em 8 anos, assim sendo o Ministério Público teria até 14 de outubro de 2028 para efetuar a denúncia.

### Frações não computáveis da pena

**Art. 11** – Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

**Frações desprezadas em dias nas penas privativas de liberdade e restritivas de direitos:** O juiz, ao fixar a pena em dias ou horas, deverá desconsiderar os números não inteiros (frações) do cômputo final da sentença.